Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2023.

# PARECER JURÍDICO

### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.487/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE REFERÊNCIA AO ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO À SAÚDE DA MULHER E EQUIPE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1°)*, determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo comercial, situado nesta cidade na Rua Marechal Deodoro, nº. 473, Bairro Santa Lúcia, tratando se de terreno com uma área de 193,00 metros quadrados, sendo 14,85x13,00 metros, e contendo área construída de 162,30 metros quadrados, constituída de 01 Hall de entrada, 01 recepção, 01 banheiro da recepção, 06 salas sendo todas com lavatório e uma com ar condicionado e outra com dois ambientes, 01 banheiro social, 01 despensa com banheiro , 01 área de serviço e 01 jardim interno, com suas benfeitorias, conforme Matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre — MG, sob o nº 618 e Cadastro Técnico Municipal — BIC da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre — MG, nº 002.0370.0077.001. A propriedade do imóvel é de Fabio Magalhães, brasileiro, médico, casado, portador do CPF 003.448.506-68 e RG MG M-892.464 e sua esposa Armanda Ribeiro de Magalhães, médica, casada, portadora do CPF 197.985.806-30 e RG M-892.464, ambos residentes e domiciliados a Rua Professor Doutor Jorge Beltrão, nº.

44, bairro Centro, Pouso Alegre/MG - CEP 37550-264, pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), portanto em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei, independente de transcrição, para abrigar a UNIDADE BÁSICA DE REFERÊNCIA AO ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO A SAÚDE DA MULHER E EQUIPE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA.

O artigo segundo (2°) que o Município efetuará o pagamento em quinze dias úteis após a assinatura da escritura de transferência do imóvel com correspondente entrega das chaves, salvo se houver alguma pendência em relação às certidões negativas, podendo o prazo ser acrescido até a regularização das certidões.

O *artigo terceiro (3º)* que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 02.011.000.0010.0122.0002.1186.3449061000000000000.15000001002, da Secretaria Municipal de Saúde.

O *artigo quarto (4º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **INICIATIVA**

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 c/c artigo 69:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II – exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 12, caput, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 54, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno:

Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

<u>IV – autorizar</u>, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos: (...) c) aquisição onerosa de bens imóveis;

Em conformidade aos princípios explícitos, elencados no caput do art. 37, CR/88, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a aquisição de bens imóveis pela Administração prescreve a adoção de algumas condições e procedimentos especiais. O mesmo doutrinador supracitado afirma que:

A aquisição de bens públicos através de contrato não atribui ao administrador público a mesma liberdade que possuem os particulares em geral para manifestar a vontade aquisitiva, e nem poderia ser de outra maneira. Como a Administração Pública só se legitima se estiverem conformidade com a lei, é natural que esta prescreva algumas condições especiais para que os agentes do Estado possam representá-lo em contratos para a aquisição de bens.

Exemplo de condição para a aquisição de bens por contrato de compra é a prévia exigência de licitação, como decorre da disciplina traçada pela Lei nº 8.666/1993. Se se trata de aquisição de imóvel para o atendimento de finalidades básicas da Administração, cujos fatores de instalação e localização indiquem certa escolha, a licitação é dispensável (art. 24, X).

Outro exemplo é a demonstração da utilidade do bem para a atividade administrativa, evitando-se eventual dilapidação do erário público sem motivo justificável. Merece ser lembrado também o requisito que exige prévia dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/93).

 $\mathcal{I}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26<sup>a</sup> ed., 2013, Atlas, pág. 1157

Ao encontro do acima, o enunciado do Tribunal de Contas da União dispondo sobre os três requisitos necessários para a aquisição:

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.\(^1\)

Nelson Nery Costa dispõe, em síntese de todo o exposto, que a aquisição de imóveis pela Administração Pública como compra e venda depende de **avaliação prévia**, **autorização legal e demonstração de interesse público pelo administrador**, requisitos que devem ser atendidos para constatar legalidade.

Na análise dos requisitos formais deste Projeto de Lei, foi constatado que há Laudo de Avaliação prévia anexa ao Projeto de Lei e a demonstração de interesse público está na justificativa do mesmo e em documento encaminhado, já a autorização legal será conferida por esta Egrégia Casa.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a Comissão de Justiça e Redação; Administração Pública e Administração Financeira e Orçamentária para que analisem detidamente a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo que ocasionou a escolha do respectivo imóvel, de modo a balizar a avaliação prévia efetuada, possibilitando, dessa forma, o exercício fiscalizatório atinente às funções legislativas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acórdão 5948/2014 – Segunda Câmara, Rel. Raimundo Carrreiro, 21/10/2014

Insta registrar que este Parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais formais de tramitação, cabendo à Comissão de Administração Pública, Financeira e Orçamentária, bem como à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisar os demais documentos anexados ao Projeto de Lei. A questão de mérito cabe unicamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Atenção Primária em Saúde, além de um princípio constitucional defendido como prerrogativa da humanização do cuidado em saúde pública, busca a possibilidade de apreender as necessidades mais abrangentes do ser humano, valorizando a articulação entre atividades preventivas e assistenciais.

Dentro dela a abordagem a assistência no período da gestação com orientações referentes ao acompanhamento da saúde da mulher desde o pré-natal ao puerpério, entre outras contempladas no trabalho de cuidado a elas, são de extrema importância a esse tipo de público.

As estratégias para o desenho de práticas mais eficazes devem ser construídas no cotidiano da atenção à saúde, tornando-se imperativo o trabalho interdisciplinar e uma compreensão ampliada dos determinantes do processo saúde-doença. Assim, a integralidade deve ser considerada um ideal regulador, ou seja, um dever.

A participação efetiva dos profissionais da Equipe de Saúde da Estratégia Saúde da Família é essencial para proporcionar à comunidade e mulheres o acesso adequado aos programas de saúde preconizados pelo Ministério da Saúde.

A proposta desse projeto visa proporcionar melhorias no cuidado da saúde da comunidade e das mulheres.

O Município não detém imóvel capaz de atender às necessidades do presente objeto, e a aquisição do imóvel em questão, considerando sua localização, edificação, e dimensão é medida necessária para a consecução do interesse público e dos deveres do Estado.

Neste sentido a aquisição do imóvel pretendido contendo infraestrutura adequada será um grande investimento voltado à política pública em saúde do município e trará benefícios consideráveis a comunidade da região bem como as mulheres.

Ante a tais circunstâncias e considerando os apontamentos relevantes elencados,

no intuito de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do

aprofundamento dos princípios, diretrizes, fundamentos e aprimoramento da atenção à

saúde, é que se justifica a aquisição do imóvel mencionado

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar

101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou

declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido

Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - PPA, LOA e LDO e estimativa de

impacto orçamentário financeiro,

**QUORUM** 

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da

L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 1.487/2023, não havendo constatação de qualquer óbice legal por este

Departamento Jurídico.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo,

sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta

Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586

6